



ACÓRDÃO N°
AUTOS DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0013663-93.2016.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: Belém (12ª Vara Penal)
IMPETRANTE: Advogada Nelma Catarina Oliveira Martires Costa
IMPETRADO: Juízo de Direito da 12ª Vara Penal da Comarca de Belém
PACIENTE: Adelino Barbosa da Luz
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Promotor Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA – PACIENTE QUE NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE ACERCA DO ÉDITO CONDENATÓRIO CONTRA SI PROLATADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – RÉU QUE ALÉM DE TER RESPONDIDO AO PROCESSO EM LIBERDADE, O QUE, POR SI SÓ, AFASTA A NECESSIDADE IMPERIOSA DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL, INTERPÔS REGULARMENTE O SEU APELO PLEITEANDO NÃO SÓ FOSSE DESCLASSIFICADO O CRIME PELO QUAL FOI CONDENADO, COMO TAMBÉM FOSSE REDIMENSIONADA A SUA PENA, RECURSO DE APELAÇÃO ESSE QUE FOI IMPROVIDO PELA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.

1- Como cediço, a obrigatoriedade de intimação pessoal da sentença condenatória é apenas em se tratando de réu preso, pois estando ele solto, mostra-se suficiente a intimação de seu defensor constituído, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de intimação pessoal do paciente acerca do édito condenatório contra si prolatado pelo juízo da 12ª Vara Penal da Comarca de Belém, pois respondeu ao processo solto, sendo suficiente a intimação de seu defensor constituído, como ocorreu na hipótese, o qual inclusive interpôs recurso de apelação em seu favor, recurso esse que, todavia, teve seu provimento negado por esta Corte, cujo Acórdão, qual seja, o de nº 133.399, transitou em julgado, acarretando a sua prisão.

2- Logo, a ausência de intimação pessoal do paciente restou superada ante à interposição do seu recurso de apelação, já que, como cediço, uma das finalidades da mencionada intimação é a de oportunizar ao réu a chance de recorrer, o que é, inclusive, o que a impetrante ora pleiteia, já que o presente writ tem por finalidade a desconstituição do trânsito em julgado da sentença, para que seja aberto novamente o prazo recursal.

3- Constrangimento ilegal não evidenciado.

4- Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer a ordem impetrada e denegá-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro de 2016.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém (Pa), 12 de dezembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela Advogada Nelma Catarina Oliveira Mártires Costa em favor de Adelino Barbosa da Luz, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da 12ª Vara Penal da Comarca de Belém.



Alega a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por cerceamento ao seu direito de defesa, pois não foi intimado pessoalmente da sentença penal condenatória contra si prolatada pelo juízo de direito da 12ª Vara Penal da Comarca de Belém, sentença essa que equivocadamente transitou em julgado, motivo pelo qual requer a concessão liminar do writ, a fim de que não só seja desconstituído o trânsito em julgado do édito condenatório, como também para que a liberdade do paciente seja imediatamente restaurada, e, no mérito, sua concessão em definitivo.

Vindo os autos a mim distribuídos, deneguei a liminar pleiteada, por não vislumbrar satisfeitos os seus requisitos autorizadores, e solicitei informações à Autoridade Inquinada Coatora, a qual, às fls. 26 (frente e verso), esclareceu não só ter o paciente respondido ao processo em liberdade, como também que no dia 13 de setembro de 2010, prolatou sentença condenando-o à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática delitiva prevista no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Prossegue informando, a Autoridade Inquinada Coatora, que concedeu ao paciente o direito de apelar em liberdade, determinando fosse o mesmo intimado da sentença, ressaltando, contudo, não constar nos autos certidão do oficial de justiça comprovando a sua intimação.

Aduz o Magistrado a quo, que embora não conste nos autos ter o paciente sido intimado da sentença, o mesmo interpôs, com o patrocínio da defensoria pública, recurso de apelação, o qual foi improvido pela 2ª Câmara Criminal Isolada deste Egrégio Tribunal, cujo acórdão transitou em julgado no dia 15 de maio de 2014, tendo, então, sido finalmente expedido o mandado de prisão em seu desfavor.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

In casu, ao contrário do que afirma a impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita, pois o paciente, segundo informou o Magistrado de primeiro grau, embora não conste nos autos nenhum documento que confirme ter sido ele intimado da sentença condenatória, interpôs regularmente o recurso de Apelação contra a aludida sentença, recurso esse que já foi inclusive julgado pela 2ª Câmara Criminal Isolada deste Egrégio Tribunal, cujo acórdão, qual seja, o de nº 133.399, transitou em julgado, acarretando na expedição e cumprimento do mandado de prisão contra o aludido paciente.

Na hipótese dos autos, embora não conste no caderno processual nenhum documento que comprove ter sido o paciente intimado pessoalmente da sentença contra si prolatada em primeiro grau, o mesmo interpôs regularmente recurso pleiteando não só fosse desclassificado o crime pelo qual foi condenado, qual seja,



o previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, como também o redimensionamento de sua reprimenda.

Assim, a ausência de intimação pessoal do paciente restou superada ante à interposição do seu recurso de apelação, já que, como cediço, uma das finalidades da mencionada intimação é a de oportunizar ao réu a chance de recorrer, o que é, inclusive, o que a impetrante ora pleiteia, já que o presente writ tem por finalidade a desconstituição do trânsito em julgado da sentença, para que seja aberto novamente o prazo recursal.

Ressalta-se, por oportuno, que o paciente, segundo relatou a impetrante e foi ratificado pelo magistrado a quo, respondeu ao processo em liberdade, vindo a ser preso somente após o trânsito em julgado do Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal, que manteve a sua condenação em primeira instância, de modo que tal fato, qual seja, do paciente estar em liberdade a quando da prolação da sentença, torna desnecessária a sua intimação pessoal, bastando, para todos os efeitos legais, que o seu defensor seja intimado, o que ocorreu in casu, já que, repita-se, até recurso de apelação ele interpôs.

Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, verbis:

STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. ACUSADO SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO EXIGÊNCIA. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.
2. Nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, é devida a intimação pessoal do réu preso para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não havendo falar em nulidade em razão da ausência de intimação pessoal do paciente - solto desde a instrução probatória até a certificação do trânsito em julgado - do acórdão confirmatório da decisão de primeiro grau. Precedentes.
3. Writ não conhecido.
(HC 356.028/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória (precedentes).

II - In casu, o réu respondeu solto à ação penal, e, proferida sentença condenatória, o d. magistrado lhe concedeu o direito de apelar em liberdade. A



intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado por ele constituído, não havendo se falar, pois, em qualquer nulidade quanto à intimação.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 66.254/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 10/06/2016)

STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, no caso de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita ao advogado constituído, via imprensa oficial, afastando-se a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu. Precedentes.

2. Não se conhece de tema não discutido no acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância. Na espécie, o Tribunal de origem não decidiu acerca da tempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa, o que impede o conhecimento da matéria neste recurso.

3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 61.415/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Nos termos do art. 392, I e II, do Código de Processo Penal, o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória e, estando solto, é suficiente a intimação do seu defensor constituído. Precedentes desta Corte.

2. No caso, o réu já se encontrava solto desde à época da prolação da sentença, tendo o seu defensor sido devidamente intimado, conforme o figurino legal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 743.310/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015)

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉUS SOLTOS. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO PATRONO DOS ACUSADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NOVOS PARA INVALIDAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O art. 392 do Código de Processo Penal não exige que o paciente e o seu defensor sejam intimados pessoalmente da sentença condenatória. A exigência de intimação pessoal é apenas para o réu preso.

2. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.



(AgRg no HC 270.287/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014)

Por todo o exposto, conheço a ordem impetrada e a denego.

É como voto.

Belém (Pa), 12 de dezembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora